



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1557

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.147

PROCESSO Nº 5.724/2024

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 556/2014, que instituiu a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP, para subsidiar despesas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06/12); cópia da LC 556 (fls. 15/23), e análise da Diretoria Financeira (fls.24).

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0062/2024, conclui que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa. Conforme constou da justificativa da propositura:

Sob o aspecto formal, a pretensão em debate possui supedâneo constitucional no inciso I e no §1º do art. 24; nos incisos I e III do art. 30 e no art. 149-A da Magna Carta; bem como legal no *caput* e nos incisos II e III do art. 6º c/c art. 45 e incisos IV e XX do art. 72 da Lei Orgânica Municipal.





Pelo mérito assevera a justificativa:

No mérito, o intuito é atender, no âmbito tributário, as inovações constitucionais atreladas à Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que, dentre outras mudanças, alterou a redação do art. 149-A para ampliar o custeio da CIP para "sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos".

Desta forma, sob a ótica orgânico-formal, não incide impedimento sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas na legislação municipal e na Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e Infraestrutura e Mobilidade Urbana..

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, L.O.M.).

Jundiaí, 26 de novembro de 2024.

Fabio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

